



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 15/03/11

ITEM Nº 67

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

67 TC-000174/026/09

Prefeitura Municipal: Sud Menucci.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Celso Torquato Junqueira Franco.

Advogado(s): Rubens Amigone Mesquita Júnior.

Acompanha(m): TC-000174/126/09 e Expediente(s): TC-007066/026/10.

Auditada por: UR-1 - DSF-II e UR-15 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-15 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame **as contas do Prefeito Municipal de Sud Menucci, referentes ao exercício de 2009.** À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Araçatuba - UR-01 (fls.23/76), apresentou o Responsável, Senhor Celso Torquato Junqueira Franco, após notificação (fl.79), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000555/015/10 - fls.96/107):

2.1.1 - Fiscalização das Receitas:

- Ausência de cobrança do ISSQN incidente sobre atividade cartorial.

Defesa - Anuncia a adoção de providências necessárias ao início da cobrança do ISSQN incidente sobre a atividade dos Cartórios.

2.1.2 - Royalties:

- Aplicação de receitas de royalties de petróleo e de recursos hídricos em desacordo com os artigos 8º, da Lei Federal nº 7.990/89 e 24, do Decreto Federal nº 1/91.

Defesa - Segundo o interessado, apenas pequena parte dos recursos auferidos foram aplicados em desacordo com a legislação da espécie. Anuncia medidas visando



à correção do defeito apontado.

2.2.1 - Aplicação no Ensino:

- Incorreta contabilização e encaminhamento de informação ao Projeto AUDESP quanto às despesas do Ensino.

Defesa - Além de comunicar a correção da falha, afirma que a Prefeitura aplicou os recursos no ensino consoante os comandos da Constituição Federal.

- Falta de aplicação de recursos residuais do FUNDEB de 2008.

Defesa - Afirma que tomará todas as medidas para que o saldo residual do Fundeb seja aplicado consoante determina a norma.

- Ausência de elaboração do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Defesa - Informa já ter implantado o plano de carreira e remuneração do magistério.

2.2.5 - Outras Despesas:

- Despesas realizadas por comissão de festa em inobservância às regras da Lei Federal n.º 8.212/1991, gastos comprovados por meio de recibos sem a competente Nota Fiscal de Prestação de Serviços, falta de demonstração da obtenção de recursos próprios, aquisição de bens permanentes sorteados à população desprovida de autorização legislativa, diferença entre recursos transferidos para pagamento de despesa e os recibos apresentados, contratações de shows em desacordo com art. 63 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

Defesa - Assegura que os apontamentos serão revistos pela municipalidade com vistas às devidas correções.

2.4 - Alterações Orçamentárias:

- Suplementações orçamentárias por Decreto, acima do percentual autorizado pela LOA.

- Remanejamento de verbas orçamentárias sem autorização legislativa.



Defesa - Afirma ter editado o Decreto nº 1.319 relativo ao aporte de recursos no montante de R\$ 900.000,00, considerado como superávit financeiro pela municipalidade. Conclui que o remanejamento de R\$ 792.315,19 não ultrapassou o limite legal de 3%.

4 - Licitações:

- Falta de publicação em jornal de grande circulação de Edital de Tomada de Preços, desatendimento às Súmulas deste Tribunal e existência de cláusulas restritivas no edital da Tomada de Preços nº 4/2009 (Contrato celebrado com a MC Construtora e Topografia Ltda. para a pavimentação asfáltica de diversas ruas do município).

Defesa - Alega que a Prefeitura tem publicado os editais de licitação em jornais de grande circulação e que houve o atendimento ao princípio da eficiência quanto à aplicação dos recursos advindos do Estado e da União.

- Planilha orçamentária sem indicação de fonte de custeio e de assinatura, existência de cláusulas restritivas e exorbitantes, contratação por preço superior ao orçado na Tomada de Preços nº 7/2009 (contrato celebrado com a empresa Bruno Covre Dias Martines & Cia Ltda. para a construção do prédio da escola infantil Pró-Infância).

Defesa - Afirma que a planilha orçamentária mereceu aprovação pelo FNDE e que estudos de viabilidade da obra efetuados pela administração atestaram que os valores praticados adequaram-se àqueles praticados pelo mercado.

- Terceirização da coleta de lixo e varrição de ruas licitada na modalidade Convite nº 45/09.

Defesa - Argumenta que a opção do futuro ajuste por apenas três meses, com vistas a verificar os possíveis benefícios que a terceirização dos serviços de coleta de lixo traria à administração motivou a realização de certame licitatório sob a modalidade Carta-Convite. Informa ter providenciado a elaboração de Tomada de Preços para posterior avença.



- **Pregão Presencial n.º 30/2009 (Registro de preços para a aquisição de lubrificantes destinados às máquinas e aos veículos da frota municipal): inclusão de exigência restritiva no Edital, em desacordo com a Súmula n.º 15 deste Tribunal.**

Defesa - Aduz haver utilizado todos os meios para preservar a qualidade dos produtos.

5.3 - Execução Contratual:

- **Execução de obra além do prazo contratado e irregularidades anotadas pelo técnico do FNDE (Contrato oriundo da Tomada de Preços n.º 07/09).**

Defesa - Encaminha termo aditivo que prorrogou o prazo da execução contratual e informa que o projeto da obra é padronizado pelo Governo Federal, comunicando a adoção de providências para sanar as falhas formais apontadas.

- **Aquisição de equipamentos esportivos sem a sua devida instalação para utilização da comunidade.**

Defesa - Notícia a locação dos equipamentos no centro de referência do município.

5.5 - Contratos de Programa (contrato celebrado com a Sabesp para o abastecimento de água e o esgotamento sanitário no município pelo prazo de 30 anos):

- **Ausência de parecer anual atestando o cumprimento das cláusulas pactuadas e obtenção dos resultados.**

Defesa - Comunica a adoção de medidas para que o parecer seja adequado às exigências legais.

7 - Pessoal:

- **Contratação de autônomos, mediante RPA, com contabilização dos respectivos gastos em elemento econômico não compatível.**

Defesa - Encaminha documentos para comprovar a realização e o encerramento de concursos públicos destinados a suprir a falta de pessoal efetivo no município.



- **Manutenção de funcionários contratados por prazo indeterminado.**

9 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:

- **Controle ineficiente de estoque da Cozinha da Merenda Escolar.**

Defesa - Assegura a implantação de medidas para incrementar a eficiência do sub-almoxarifado da merenda escolar.

- **Estoque de medicamentos em local inadequado.**

Defesa - Segundo o interessado, os medicamentos foram alocados no almoxarifado central.

- **Ausência da realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis.**

Defesa - Informa ter realizado o levantamento reclamado pela auditoria.

11 - Denúncias / Representações /Expedientes:

- **Relatório de Fiscalização da CGU com ocorrência reincidente no exercício em exame.**

Defesa - Reafirma a adoção de providências para o correto controle do sub-almoxarifado da merenda escolar.

12 - Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- **Despesas de pessoal contabilizadas como serviços de terceiros.**

14 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- **Atendimento parcial.**

Defesa - Comunica a adoção de medidas para corrigir os defeitos observados.

15 - Sistema AUDESP:

- **Divergências de dados.**

Defesa - Noticia a correção das divergências anotadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnica e Chefia de ATJ manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

Índices apurados pela auditoria

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,56%
DESPESAS COM FUNDEB	99,96%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	71,55%
DESPESAS COM PESSOAL	50,01%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	24,16%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	6,97%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2006: **favorável** (TC-003043/026/06)
Exercício de 2007: **favorável** (TC-002180/026/07)
Exercício de 2008: **favorável** (TC-001709/026/08)

É o relatório.

GCECR
JMCF



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,56%
DESPESAS COM FUNDEB	99,96%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	71,55%
DESPESAS COM PESSOAL	50,01%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	24,16%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	6,97%

Algumas falhas de natureza formal e outras passíveis de recomendação não maculam a totalidade dos demonstrativos sob exame.

A propósito, revela a instrução processual pagamento de subsídios aos Agentes Políticos nos termos da Lei Municipal nº 1.845/08 e escoreito recolhimento dos encargos sociais.

A Prefeitura efetuou repasses à Câmara nos moldes do § 2º do artigo 29-A da CF (2,94% da receita tributária ampliada do exercício anterior), bem como promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01.

O Executivo não auferiu recursos oriundos das multas de trânsito no exercício examinado. Deverá, no entanto, a origem promover a destinação das receitas advindas dos Royalties consoante estabelecido pelos artigos 8º, da Lei Federal nº 7.990/89 e 24 do Decreto Federal n.º 1/91.

Demais, constatou a fiscalização que a Prefeitura de Sud Menucci não possuía saldos relativos ao mapa orçamentário de 2008, aos requisitórios de baixa monta incidentes em 2009 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

aos precatórios constituídos em exercícios anteriores.

Os registros e as peças contábeis evidenciam resultados financeiro (R\$ 544.586,56), econômico (R\$ 751.221,67) e patrimonial (R\$ 5.649.280,63) positivos, assim como o déficit da execução orçamentária de 6,97% (R\$ 1.274.613,69) foi amparado pelo superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial de 2008 (R\$ 1.671.944,18).

A despeito das corretas glosas efetuadas pela auditoria, o ensino municipal contou com o equivalente a **27,56%** da receita resultante de impostos (art.212 da CF); **71,55%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT, da Constituição Federal, evidenciando-se a utilização de **99,96%** do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, assim como o empenhamento e o pagamento da respectiva parcela diferida (R\$ 842,02), no primeiro trimestre de 2.009, como prevê o artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹.

Percebe-se que o município apresentou índices de desenvolvimento da educação básica

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

superiores àqueles verificados nas redes Nacional e Estadual e nas escolas locais mantidas pelo Governo do Estado, equiparando-se aos relativos às taxas da rede privada nacional.

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB								
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
Redes:	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Municipal Brasil	4,0	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Privada Brasil	6,0	6,4	6,0	6,3	5,8	5,9	5,8	6,0
Estadual São Paulo	4,7	5,4	4,6	4,9	4,0	4,3	3,8	4,0
Estadual Município	ND	ND	ND	ND	3,6	4,7	2,8	3,0
Município	5,9	6,3	6,0	6,3	5,2	5,6	-	5,3

Legenda: ND = Informações para cálculo do IDEB não disponíveis

Fonte: <http://portalideb.inep.gov.br/>

À área da saúde municipal destinaram-se importâncias correspondentes a **24,16%** da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77 do ADCT e as taxas de mortalidade infantil, da população com mais de 60 anos e de gravidez precoce mantiveram-se abaixo da média da região e do Estado (Dados SEADE), devendo a administração incrementar políticas públicas voltadas ao atendimento médico eficaz, à melhora do saneamento básico e da assistência social, com vistas a reverter o índice de óbitos daqueles com idades entre 15 e 34 anos.

Estatísticas Vitais e Saúde	Município	Região de Governo	Estado	Existe política municipal de saúde específica para o grupo? Qual?
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	0	17,29	13,02	Sim
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	0	20,75	15,11	Sim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	155,9	115,63	151,73	Sim
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2.329,9	3.491,43	3.471,93	Sim
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	5,26	9,90	7,16	Sim

Fontes: www.datasus.gov.br (primária); www.seade.gov.br (alternativa).

As despesas com pessoal atingiram **50,01%** da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Convencem as justificativas da origem em relação às falhas apontadas nos itens alterações orçamentárias, terceirização da coleta de lixo, execução contratual e contratos de programa.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Sud Menucci, relativas ao exercício de 2.009.**

Proponho, ainda, recomendações - que serão transmitidas pela Unidade Regional de Andradina - para que a Administração Municipal observe as disposições das Leis Federais nºs 8.212/91, 8.666/93 e 4.320/64, não mais incida nas falhas apontadas no item *outras despesas*, observe as Súmulas deste Tribunal, cesse a contratação bem como reveja a situação dos funcionários contratados por prazo indeterminado, contabilize adequadamente as despesas com serviços de terceiros e atenda às instruções e recomendações deste Tribunal.

Deverá a auditoria, na próxima inspeção, verificar se as providências noticiadas pela origem afastaram os desacertos anotados nos itens *fiscalização das receitas, encaminhamento das informações relativas às despesas com o ensino,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicação do saldo residual do Fundeb de 2008, plano de carreira e remuneração do magistério, instalação de equipamentos esportivos, pessoal, tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais e sistema Audesp.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF